

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A UTILIZAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE
VIOLÊNCIA FAMILIAR NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Julia Matsu Koga

Presidente Prudente/SP
2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A UTILIZAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE
VIOLÊNCIA FAMILIAR NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Julia Matsu Koga

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Carla Roberta Ferreira Destro.

Presidente Prudente/SP
2024

A UTILIZAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE VIOLÊNCIA FAMILIAR NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Carla Roberta Ferreira Destro

Gisele Beltrami Caversan Marcato

Jasminie Serrano Martinelli

Presidente Prudente, 28 de Novembro de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha avó Marina (*in memoriam*) que cuidou de mim desde o nascimento, e à minha avó Keiko (*in memoriam*) que me proporcionou a chance de iniciar e finalizar este curso. Sem elas, este momento não seria possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus que me capacitou para que eu pudesse escrever este trabalho, sem nunca soltar minha mão nos momentos em que pensei não ser capaz de seguir em frente.

À minha família por todo o apoio durante estes anos, pois suportaram todas as minhas personalidades, da mais empolgada até a mais tristonha e desanimada. Agradeço minha mãe Lucimara, meu pai Luis Roberto e meu irmão Yudi, por estarem sempre comigo me incentivando e apoiando. Menciono também, minha amiga de infância Ana Livia Ramos, que mesmo de longe e cursando Direito como eu, nunca deixou de me apoiar e ouvir.

À minha orientadora, Professora Carla Roberta Ferreira Destro por toda paciência e suporte dado no decorrer deste trabalho.

Por fim, às minhas amigas de sala Ana Livia e Clara por todo suporte e companhia durante o curso, pois estávamos todos os dias lado a lado, superando cada obstáculo até este momento crucial. Sem vocês os dias não seriam iguais!

RESUMO

O presente trabalho analisa e conceitua o que se entende por família, sob aspectos constitucionais, abordando a família do modelo mais tradicional de todos até os recentemente reconhecidos pelas instâncias superiores. Aborda a criação da lei de alienação parental sua constitucionalidade e possibilidade ou não de revogação, conceitua o que seriam atos de alienação e observa a figura da genitora e dos filhos como vítimas da má utilização da lei na sociedade brasileira. A metodologia utilizada é a dedutiva, com a técnica bibliográfica qualitativa, envolvendo análise de dados, legislação, doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: Família. Genitora. Abuso. Alienação parental.

ABSTRACT

The present research analyzes and conceptualizes what is meant by family, from constitutional aspects, approaching the family from the most traditional model of all to those recently recognized by higher authorities. It addresses the creation of the parental alienation law, its constitutionality and the possibility or not of revocation, conceptualizes what acts of alienation would be and observes the figure of the mother and children as victims of the misuse of the law in Brazilian society. The methodology used is deductive, with qualitative bibliographic technique, involving data analysis, legislation, doctrine and jurisprudence.

Keywords: Family. Mother. Abuse. Parental alienation

LISTA DE GRÁFICO

Figura 1- Gráfico sobre processos de alienação parental no Brasil	28
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O CONCEITO DE FAMÍLIA	11
2.1 Das Formas de Família No Brasil.....	14
2.1.1 A família tradicional matrimonial e a união estável.....	14
2.1.2 A família monoparental.....	18
2.1.3 Famílias paralelas, poliafetivas e pluriparentais	19
2.1.4 Família homoafetiva e a adoção	20
3 CRIAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010, O CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A FIGURA DA GENITORA.....	23
3.2 Utilização Dolosa da Lei com Intuito de Prejudicar a Genitora.....	27
3.2.1 Casos envolvendo abuso contra menor e a inversão da guarda por ausência probatória da acusação.....	32
4 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI E SUA POSSÍVEL REVOGAÇÃO	37
4.1 Análise constitucional da lei 12.318	37
4.2 Da possível revogação da lei	39
5 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

A sociedade sempre tratou a família como base de tudo, medindo a pessoa pela família que ela possui, mas qual seria o conceito de família? Com o passar dos anos diversos conceitos surgiram bem como diversas formas, renovando, deste modo, de forma periódica o famigerado conceito. A sociedade evolui bem, assim como as pessoas que nela vivem.

Desta forma, o presente trabalho conceituou e apontou as diversas formas de família presentes na sociedade brasileira, conceituando também a lei 12.318 de 2010 que só surgiu, pois a família existe, observando a criação desta lei bem como sua constitucionalidade. Posteriormente, denota-se que a utilização da supracitada lei não está seguindo o objetivo proposto na sua promulgação, tendo seu objeto desviado o que acarreta em diversas problemáticas que serão mostradas e desta forma, resolvidas.

É cediço que a lei de alienação parental é de fato polêmica na sociedade brasileira, colecionando apoiadores de um lado bem como defensores de que sua revogação seria a melhor opção. A sociedade não se atenta à problematização que envolve a lei 12.318/2010 pois tais situações são de fato novas, ao passo que o perseguir do Direito ainda não foi capaz de trazer uma solução eficaz para estes problemas.

O objetivo do presente trabalho foi elucidar de forma explicativa toda problemática que envolve esta polêmica lei, apontando desta forma em que momento seu objeto foi desviado sem deixar de observar os bons frutos decorrentes da supracitada lei. Sendo assim, a incumbência de trazer à luz este tema fica para estudantes e pesquisadores que diferem do homem médio e leigo da sociedade que não possuem o conhecimento necessário para abordar tal tema.

A análise de leis revogadas, lado a lado da atual legislação e doutrina vigentes no Brasil serviram de apoio para embasar e fundamentar este trabalho, utilizando metodologia dedutiva com uma técnica bibliográfica qualitativa analisando dados reais, jurisprudências e doutrinas para elucidar o tema retratado na pesquisa. Depoimentos de pessoas que tiveram suas vidas modificadas pelo mau uso da lei serão apresentados, bem como as consequências decorrentes de tais atos.

Por fim, aborda-se a discussão de uma possível e iminente revogação desta lei, observando o posicionamento de órgãos da lei a respeito deste tema, e

como ela será tratada daqui para frente, a depender da sua revogação ou não que ainda será decidida na Câmara, com o projeto de lei 1372 de 2023 que se encontra em tramitação nos presentes dias.

2 O CONCEITO DE FAMÍLIA

O que é família? Esse questionamento parece ser simples de ser respondido, porém é muito mais complexo e pessoal do que se imagina. O conceito de família pode variar de acordo com a ótica de quem responde esta indagação, sendo que para alguns família é um grupo composto por um casal heterossexual, que contraiu matrimônio e deste vínculo surgiram filhos, ou seja, o modelo de família “tradicional” e religioso; para outros, a família não necessariamente envolve matrimônio e filhos, mas sim a afetividade contida dentro do círculo de convívio, podendo ser composta de pessoas que residem em conjunto dividindo um aluguel, para fins de trabalho em grandes cidades, ou até mesmo a relação entre uma pessoa juntamente com seu pet.

Por muitos anos o conceito de família de acordo com o art 233 do Código Civil de 1916 era “o marido como chefe da sociedade conjugal, função que exerce juntamente com a mulher no interesse comum do casal e dos filhos”. Tal disposição delimitava que a família era composta pelo homem, sua esposa e seus filhos, sem espaço para outros.

Ademais, os filhos fora do casamento concebidos com “amantes ou parentes” eram tidos como adulterinos ou incestuosos e, por serem concebidos fora da régua delimitadora de família não poderiam ser reconhecidos, como dispõe o art 358 do Código Civil de 1916 “os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos” tendo sua identidade negada, pois faltava uma parte de seu registro, bem como a impossibilidade de pedir alimentos, caso necessitasse ou quisesse, violando sua condição de pessoa humana ao ser condenado por um erro de seus genitores. É como pontua Maria Berenice Dias, 2016, p.908:

Com o nítido intuito de proteger a família, o Código Civil de 1916, quando de sua edição, perpetrava uma das maiores atrocidades contra crianças e adolescentes ao não permitir o reconhecimento dos filhos ilegítimos, ou seja, os filhos havidos fora do casamento. Com isso, eles não podiam buscar o reconhecimento da própria identidade e, em consequência nem pleitear alimentos.

É cediço o que a função do Direito é acompanhar as mudanças sociais com a mesma velocidade que elas ocorrem, porém, não é assim que acontece, e o perseguir do Direito em relação aos acontecimentos sociais ocorre de forma lenta,

longe do ideal. Contudo, com a promulgação da Constituição de 1988, convenientemente apelidada de Constituição Cidadã, os filhos concebidos fora do casamento, bem como os adotivos receberam o mesmo tratamento dos filhos legítimos, sem distinção ou discriminação, essa mudança acrescentada na Constituição pelo art 227, §6º foi um grande passo para a garantia de pessoa humana.

Mais tarde, em 2002, com a atualização do Código Civil, houve o reforço da mudança supracitada, se tornando desta forma matéria cível e constitucional. Em paralelo a esta mudança, o instituto da adoção já existia e vinha ganhando notoriedade e garantias no Brasil, sendo amparada pela Constituição, Código Civil e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nestes moldes, o conceito estaria se ampliando cada vez mais, ao passo que adotar uma criança para assegurar os direitos garantidos constitucionalmente nos termos do Art. 227, CF, bem como oferecer-lhe um lar com amor e carinho também se caracterizava como família, salientando a forma incondicional pois a distinção entre os filhos de sangue e adotivos havia sido deixada para trás, até em matéria sucessória. Por outro lado, o ato de adotar traz uma responsabilidade tremenda ao adotante, pois no final do trâmite da adoção, nascerá ali um vínculo parental que perdurará para sempre.

Dando um salto no tempo e chegando ao ano de 2011, o julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 quebrou paradigmas e acrescentou à seara do Direito de Família, ao reconhecer que as relações homoafetivas são entidade familiar, existindo direitos e deveres que emanam da relação entre homem e mulher. Com este julgado, o conceito de família se estende em uma área que até então era deixada de lado seja pelo preconceito enraizado na sociedade brasileira nos anos 2010 ou pela falta de julgados a respeito do tema, que foi sanado com a importante decisão do Supremo Tribunal Federal.

Seguindo pelo mesmo raciocínio, em 2017, o STF, em julgamento dos Recursos Especiais (REsp) 646721 e 878694, afastou a diferença entre o cônjuge e o companheiro para fins sucessórios, ou seja, não haveria distinção se os indivíduos fossem casados na forma civil ou se apenas residiam juntos com intenção de construir família e com relacionamento notório e público. Este julgado acrescenta ainda mais ao conceito de família, pois no conceito do Código Civil de 1916 família

se seria possível se houvesse o matrimônio entre o homem e a mulher, resultando em filhos oriundos desta relação, desta forma olhando na forma do dia-a-dia, não seria mais necessário o matrimônio em si e sim apenas a vontade de contruir uma família estando em um relacionamento público e notável, sendo este instituto a união estável, equiparada ao casamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Com isso, não é possível delimitar em um conceito fechado o que se entende por família, pois as mudanças sociais acontecem na velocidade real do viver, sendo impossível fechar em um conceito a cada mudança que acontece. Entretanto há diversos juristas que se propõe a conceituar por conta própria o que se entende por família, vejamos o entendimento de Maria Helena Diniz (2010, p. 9-10):

Na seara jurídica encontram-se três acepções fundamentais do vocábulo família: a) a amplíssima b) a lata e c) a restrita.

a) No sentido amplíssimo o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consangüinidade ou da afetividade, chegando a incluir estranhos, como no caso do Art. 1412, § 2º, do Código Civil, em que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico.

b) Na acepção lata, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro).

c) Na significação restrita é a família o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole, e entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes.

Já Tartuce (2012, p. 823-824) entende que a família, no olhar constitucional, decorre do casamento na forma civil, da união estável e da família monoparental. Entretanto, este rol é exemplificativo e não taxativo, tendo a incidência da família anaparental e homoafetiva, por exemplo. Embasa o conceito de família contemporânea nos conceitos descritos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), vejamos:

Art 5, II da Lei 11.340: no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

Art 25 da Lei 8.069, parágrafo único: Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 45) descrevem que família “é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Por fim, Eduardo Leite (2013, p. 21-23) faz sua conceituação sob três acepções:

[...] a de sentido amplo (*lato sensu*) onde família seria um grupo de pessoas unidas por laço sanguíneo como apresentado no art 1.412, §2 do Código Civil; o segundo conceito ainda levando em conta o laço sanguíneo reduz o conceito para aqueles parentes em linha reta nos termos do art 1.839 do mesmo código e o terceiro conceito no sentido restrito (*strictu sensu*) família seria os pais e seus filhos como aduz o art 1.568 do mesmo código.

Cada jurista, bem como cada pessoa, possui seu próprio conceito de família, sua opinião personalíssima. A conceituação normativa vem para trazer este conceito sob o olhar da legislação para fins de observação do direito caso ele seja lesado ou desrespeitado.

2.1 Das Formas de Família No Brasil

A partir deste tópico, o presente trabalho tratará das inúmeras formas familiares presentes no nosso país, sem distinção ou discriminação com intuito de demonstrar a grande variedade de famílias presente em nossa sociedade deixando de lado o pensamento de que o conceito de família é apenas um, sem ser capaz de reconhecer e enxergar os demais.

2.1.1 A família tradicional matrimonial e a união estável

Esta forma pode ser apontada como a mais comum no nosso país, seguindo o conceito da família matrimonial descrita na Constituição Federal, ela decorre do matrimônio entre o homem e a mulher e desta relação advém os filhos do casal. Apontada como a forma familiar mais antiga reconhecida pelo Estado, e por muito tempo a única.

Com o passar dos anos foi sendo modificada, pois no Código Civil de 1916 somente os filhos deste matrimônio eram reconhecidos, de modo que aqueles advindos de relações extraconjugais eram tidos como ilegítimos. Desta forma, com

as mudanças decorrentes na sociedade, este dogma foi deixado para trás e não há mais distinção entre os filhos tidos na constância do casamento ou não, trazendo o reconhecimento para os filhos decorrentes de relações extraconjugais.

Esta forma de família nos moldes do art 233 do Código Civil de 1916, era tido como o homem na figura de chefe e provedor da casa, pois deveria “representar a família e prover sua manutenção” como descrito nos incisos I e IV, sendo esta a família construída devido ao matrimônio.

Caso a mulher abandonasse a habitação conjugal, se recusando a voltar, a obrigação do homem de sustentá-la cessaria nos termos do art. 234, da mesma lei, bem como somente era autorizado a mulher exercer profissão caso houvesse a anuência do marido, como descrito no inciso VII, do art 242. Era a consolidação da família patriarcal, onde havia a predominância do homem nas decisões relacionadas à família.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226, §1º esta forma familiar atualizada: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração”. Houve também a consolidação da paridade de direitos entre homem e mulher, tendo como iguais ambos os gêneros. Tal igualdade atingiu também o matrimônio, conforme se extrai do art 226, § 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Desta forma é mais correto nos dias atuais a utilização do termo família matrimonial e não patriarcal, justamente pela igualdade conquistada e normatizada.

Seguindo o raciocínio onde o conceito é focado na união de homem e mulher, também há a família que decorre apenas da união do casal, sem a oficialização do matrimônio, chamada de união estável. Para ser caracterizada, no entanto, é necessário a vontade sem vícios de constituir uma família, bem como o relacionamento público e notório com estabilidade, como aduz o próprio conceito.

Esta forma é deveras comum no Brasil, onde o casal que já possui um certo tempo de relacionamento resolve morar sob o mesmo teto, dividindo as responsabilidades e deveres de um lar (importante ressaltar, que a convivência sob o mesmo tempo não é considerado atualmente requisito indispensável).

Esta forma é amparada pela Constituição Federal e equiparada ao matrimônio com os mesmos direitos e deveres, sem distinção. Pode inclusive ser convertida em matrimônio de uma forma mais célere pelos requisitos contidos. A

disposição normativa que descreve esta forma está descrita no art 226, § 3º e no art 1.723 do Código Civil:

Art 226, §3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Art 1.723: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Quanto a caracterização de uma união estável, há requisitos a serem preenchidos para fins de reconhecimento, bem como para fins sucessórios. Exemplo disso ocorre em caso de morte do parceiro, sendo necessário, para requerer pensão por morte de servidor público, o preenchimento dos requisitos encontrados no art. 34, do Decreto Estadual de São Paulo nº 65.964/2021. A norma exige que, para a caracterização da união estável, devem estar presentes, no mínimo, três destes elementos, vejamos:

- I - contrato escrito de união estável ou união homoafetiva feito perante tabelião ou com firmas reconhecidas em cartório;
- II - declaração de convivência feita pelo servidor perante tabelião ou com firma reconhecida em cartório;
- III - declaração de imposto de renda do servidor que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - certidão de nascimento de filho em comum;
- VI - certidão ou declaração de casamento religioso;
- VII - comprovação de residência em comum;
- VIII - comprovação de encargos domésticos que evidenciem a existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança outorgada;
- X - comprovação de compra e venda de imóvel em conjunto;
- XI - contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários ambos os conviventes;
- XII - comprovação de conta bancária conjunta;
- XIII - apólice de seguro ou previdência complementar em que conste o interessado como beneficiário do servidor;
- XIV - registro em associação de classe ou sindicato no qual conste o interessado como dependente do servidor;
- XV - inscrição do interessado em instituição de assistência médica como dependente do servidor, ou ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o servidor como responsável;
- XVI - comprovação de nomeação de um dos conviventes para o exercício do encargo de curador do outro;
- XVII - declaração fornecida pela unidade de recursos humanos comprovando o cadastramento anual do servidor ativo em que conste a indicação do interessado como seu dependente para fins previdenciários, cujo termo será aceito na impossibilidade de comprovação de, pelo menos, um dos documentos elencados nos incisos I a IV deste artigo.

§ 1º - A apresentação de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável ou a união homoafetiva dispensa a apresentação dos documentos enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Os documentos apresentados deverão demonstrar:

1. a contemporaneidade da união estável ou da união homoafetiva ao óbito do servidor;
2. o tempo de duração da união estável ou união homoafetiva para os fins previstos nos incisos I e II do artigo 23 da Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020.

Tais requisitos servem para que o instituto equiparado ao matrimônio seja caracterizado, dando capacidade para a fruição do direito ao benefício pelo parceiro postulante. Tal informação é de cunho pertinente ao tema tratado neste trabalho, pois a legislação é vaga ao tratar dos requisitos para o reconhecimento desta união. Seguindo este conceito há jurisprudência que reconhece a validade da união estável nos termos deste decreto:

PREVIDENCIÁRIO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PENSÃO POR MORTE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autora que busca o reconhecimento de união estável com o instituidor da pensão por morte, para o recebimento do benefício. **Existência de convivência pública, duradoura e contínua, com a finalidade de estabelecer entidade familiar**, comprovada nos autos Inteligência do art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 1.354/20, art. 1º da Lei Federal nº 9.278/96 e art. 1.723 do Código Civil. Pensão por morte devida à autora Precedentes deste E. Tribunal Sentença mantida Remessa necessária desprovida. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N. 1064595-60.2022.8.26.0053. 2º Câmara de Direito Público do Tribunal do Estado de São Paulo. Relator Carlos Von Adamek. Julgado e publicado em 5 de Junho de 2024. Voto nº 14.134. Grifo nosso).

Desta forma, é correto dizer que há pacificação do Tribunal a respeito deste assunto, como demonstrado acima. Não obstante, para Noemia Alves Fardin (1995, p. 79):

A união estável ganha sua qualificação nas aparências que exteriorizam os caracteres de sua existência. Não estando regulamentada por documentos que previamente a constituam, necessita dita união de uma evidência presente que emoldure sua fisionomia.

Se não houver documentos para reconhecer a dita união, é necessário comprovar por evidências que caracterizem sua existência, como a notoriedade, convivência e fidelidade.

2.1.2 A família monoparental

O formato monoparental consiste na família onde apenas um dos genitores está presente juntamente com os filhos. Também positivada no nosso ordenamento, podendo ser encontrada na Constituição Federal em seu art 226, § 4º: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Segundo Eduardo Leite (1997, p.8):

[...] o novo e instigante dispositivo constitucional reconheceu a existência de famílias monoparentais que passam a partir de então a serem protegidas pelo Estado. Ao lado do casamento, o constituinte reconheceu a união livre e entre os dois vaga indefinida a noção de família monoparental, ainda aguardando integral definição, estruturação e limites pela legislação infraconstitucional.

Esta é a forma mais presente na nossa sociedade, arriscando assim dizer, pois a quantidade de famílias composta somente pela genitora cuidando dos filhos é abundantemente encontrada no Brasil.

Segundo uma pesquisa feita pelo Correio Braziliense (2023), levando em conta os anos de 2016 a 2021, foram contabilizados 16 milhões de nascimentos, sendo 859,3 mil sem o registro paterno na certidão, de acordo com dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen BR).

Por dia são registradas em média 470 crianças sem o nome do pai no país. Partindo do ano de 2021, cerca de 100 mil crianças nascidas naquele ano não levam o registro paterno na certidão, já as nascidas em 2022 são cerca de 162,8 mil e em 2023, dos 2.5 milhões de nascimentos, a taxa subiu para 172,2 mil sendo uma crescente no país (Portal da Transparência de Registros Naturais, 2024).

Em 2013 foi realizado o Censo Escolar pelo Conselho Nacional de Justiça e, mediante dados colhidos neste censo, a CNJ apurou que há 5.5 milhões de crianças no país sem o registro paterno. Tal dado, apurado há mais de 10 anos, já demonstrava um volume abundante e, levando em conta o salto dos anos, os números provavelmente cresceram de forma exponencial. Este fato derruba a construção de pai provedor descrita na família patriarcal, pois os números falam por si só onde ocorre o abandono paternal em massa, sem levar em conta a vida que foi concebida.

Paulo Lôbo (2011, p. 21) comenta a respeito da família monoparental bem como da situação feminina presente de forma latente:

Percebe-se que já há algum tempo em que essa família já marca o cenário brasileiro. Outro ponto que merece comentário é o fato de que a pesquisa se refere a grande presença de mulheres, nos fazendo concluir então que os homens ou se esquivaram da sua responsabilidade enquanto marido/pai ou constituíram nova família.

Desta forma, fica exposto a deficiência masculina em assumir a responsabilidade pelo filho concebido, de forma que, se não houvesse essa falha, a família monoparental não existiria a não ser em casos de viuvez ou separação judicial por divórcio ou dissolução de união estável e não pelo abandono parental do genitor na forma afetiva e material.

2.1.3 Famílias paralelas, poliafetivas e pluriparentais

A família paralela incide na circunstância onde há constituição de nova família, em paralelo com casamento, ou seja, estando casado ocorre a constituição de nova família paralela à original. Neste sentido, esclarece Madaleno (2016, p. 58):

Embora a pessoa casada não possa recasar enquanto não dissolvido o seu matrimônio pelo divórcio, pela declaração judicial de invalidade, ou pela morte, quedando viúvo o cônjuge sobrevivente, igual restrição não acontece na conformação de uma nova relação através da união estável, dado à expressa ressalva do § 1º do artigo 1.723 do Código Civil, de que a antiga separação judicial ou mesmo a simples separação de fato seriam suficientes para conferir inteira validade à união estável, não havendo necessidade da prefacial dissolução do matrimônio civil pelo divórcio.

Neste sentido, não seria possível desamparar a segunda família, mesmo sendo contida de forma secundária. Entretanto, o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento é impossível, segundo entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Recurso Especial nº 1.916.031 de Minas Gerais, julgado em 3 de maio de 2022, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi, sendo denominado concubinato se perdurado juntamente ao casamento pela simultaneidade das relações.

Já a família poliafetiva é uma questão que enfrenta dificuldades frente à doutrina, pois trata-se da relação de poligamia, onde não há apenas duas pessoas na relação. Esta relação não é considerada entidade familiar pelo STJ que, após o julgamento do Recurso Especial nº 1.916.031 de Minas Gerais, considerou a relação

como concubinato e, também, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 397.762 da Bahia.

Entretanto, há um caso que houve o reconhecimento de uma união estável com três pessoas, onde um casal heterossexual buscava a oficialização de uma relação que possuíam com uma mulher há quase 10 anos, que inclusive estava grávida. O reconhecimento foi feito pela Comarca de Novo Hamburgo-RS na data de 28/08/2023, por decisão de 1º grau, levando em conta a convivência, publicidade, afetividade e o anseio de constituir família, nas palavras do juiz Gustavo Borsa Antonello, que proferiu sentença favorável ao trisal no ano de 2023. A decisão deu o direito do registro multiparental ao menor, bem como concedeu licença maternidade e paternidade aos três pais (G1 Rio Grande do Sul, ano).

As famílias pluriparentais, também chamadas de reconstituídas são aquelas compostas por pessoas que casam novamente, ou seja, relações com o acréscimo de padrasto, madrasta e enteados. Com a taxa incidente de divórcios no Brasil, esta forma se torna comum, pois as pessoas divorciadas recasam e trazem consigo filhos do casamento anterior, formando uma família reconstituída, deixando de lado o dogma que família é apenas quem possui laços sanguíneos, neste caso o vínculo afetivo criado pelo convívio das pessoas se torna tão forte e especial que a família acaba sendo caracterizada pela afetividade presente no lar.

2.1.4 Família homoafetiva e a adoção

Caracterizada pela união de duas pessoas do mesmo sexo, masculino ou feminino sem distinção, com a mesma gama de direitos e deveres que a união estável heterossexual. Vista por muitos anos como errônea e de forma discriminatória, carecia de amparo normativo, sendo tarefa da doutrina e jurisprudência regulamentá-la, nas palavras de Maria Berenice Dias (2006, p.86):

A omissão legal não pode ensejar negativa de direitos a vínculos afetivos que não tenham a diferença de sexo como pressuposto. A dimensão metajurídica de respeito à dignidade humana impõe que se tem como protegidos pela CF relacionamento afetivos independentemente do sexo do par, se formado por homens e mulheres, só por mulheres ou só por homens.

E assim foi feito pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011, com o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Arguição

de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, que reconheceu a união estável homoafetiva contanto que os requisitos necessários estivessem presentes, como entidade familiar. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 175/2013, que determinava a realização de casamentos homoafetivos pelos cartórios brasileiros.

Com isso, de 2013 a 2021 foram registrados 59.620 casamentos homoafetivos no país, pelos dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2023). Com o avanço na seara do Direito de Família, a pauta da adoção por casais homoafetivos ganhou força, sendo almejado por eles. Em 2015, o STF, no Recurso Extraordinário nº 846.102, decidiu que os casais homoafetivos têm o direito de adotar crianças, dando aval para que os casais pudessem entrar nas filas de adoção.

Sendo assim, o número de adoções no Brasil aumentou 113% nos últimos 5 anos e, segundo dados da Arpen-BR (2024), foram registradas 50.838 crianças por casais homoafetivos no Brasil de 2021-2023, sendo um avanço significativo na política de adoção no país, fazendo valer o preceito constitucional de direito à vida, saúde, alimentação, educação e lazer para crianças e adolescentes, ao serem adotados ganhando assim uma família com o devido amor e carinho, bem como um registro civil digno fazendo valer o respeito à pessoa humana.

Antes da consolidação do direito em 2015, houve um precedente no Tribunal do Rio Grande do Sul para acolher a adoção postulada por um casal homoafetivo, em acórdão proferido em 2006 e confirmado em 2010 pelo STJ:

Apelação cível. Adoção. Casal formado por duas pessoas de mesmo sexo. Possibilidade. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. Negaram provimento. Unânime. (TJRS, AC 70013801592, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05/04/2006).

Este julgado foi o pontapé inicial para que os casais homoafetivos pudessem postular sua vontade na adoção de crianças no Brasil.

3 CRIAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010, O CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A FIGURA DA GENITORA

No Brasil a Lei de Alienação Parental foi promulgada na data de 26 de agosto de 2010, tem como objetivo a proteção dos direitos da criança e do adolescente. Sua criação se deu, pois, em virtude de divórcios e separações, os filhos do ex-casal saíam prejudicado pela campanha que um genitor fazia contra o outro, com objetivo de macular a imagem que o infante tem do ex-cônjuge, sabotando a convivência bem como os vínculos afetivos construídos. Sobre isso, Dias (2010, p. 15) pontua:

Nesse processo de manipulação das crianças, a imagem do ex-parceiro passa a ser destruída e desmoralizada perante o filho, que é utilizado como instrumento da raiva e agressividade para com o pai. A criança passa a odiá-lo e acreditar que ele lhe faz mal e não o ama, querendo ao longo do tempo, cada vez mais, afastar-se do genitor.

Destarte, importante iniciar a análise da temática partindo de aspectos genéricos sobre a lei de alienação parental.

3.1 Fundamentos e Conceito de Alienação Parental

O termo alienação parental foi criado pelo psiquiatra e perito judicial Richard Gardner nos anos 80, que observou o comportamento dos filhos de casais que estavam em processo de divórcio litigioso e escreveu um artigo sobre tais observações. Sobre isso, Douglas Freitas (2015, p.23) comenta:

Considerado um dos maiores especialistas mundiais nos temas de separação e divórcio, Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças.

Desta forma, a alienação consistia em uma campanha feita de forma maliciosa por um genitor para prejudicar a perspectiva e a visão do filho a respeito do outro genitor, para que desta forma o filho acabe por rejeitar a vítima da campanha, bem como dificultar a convivência com ele, seja mudando de endereço ou interferindo de forma direta ou indireta na relação.

Fiorelli (2009, p.14), trata sobre o conceito pela perspectiva de Gardner:

Segundo o psiquiatra norte-americano Richard Gardner, a alienação parental consiste em programar uma criança para que ela odeie um de seus genitores sem justificativa, por influência do outro genitor com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente.

Já Rabelo Cesar (2020 apud Gardner 1985, p. 2) descreve a condição como:

[...] um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

No Brasil, a partir dos anos 2000 o conceito de alienação parental começou a ganhar força e foi difundido pela associação de pais separados que publicou livros e cartilhas para atrair a atenção da sociedade, conforme observa Analicia Martins. O tema tomou proporções imensas, ao ponto do deputado Régis de Oliveira apresentar o projeto de lei 4.053 em 2008 para que a alienação fosse positivada no ordenamento brasileiro.

Então, no dia 26 de agosto de 2010 a lei 12.318 foi criada, com intuito de proteger crianças e adolescentes de eventuais abusos psicológicos nas demandas de separação entre os casais, evitando que um cônjuge interfira de forma prejudicial na relação do filho para com o outro cônjuge, assegurando o bom desenvolvimento físico e mental dos filhos, princípios constitucionais garantidos pela Constituição e Estatuto da Criança.

O conceito do que seria alienação parental se encontra no teor da própria lei, vejamos:

Art 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a

sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A mesma lei exemplifica em um rol o que se encaixa como atos de alienação, sendo:

Art 2º, Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Tais atos podem ser praticados de forma intencional pelo genitor alienante, com atos simples do cotidiano como não permitir contato telefônico, não atualizar o outro genitor do rendimento escolar do filho, omitir apresentações de escola ou de cursos da criança, até mesmo impedir ou criar obstáculos para que a visitação não ocorra da maneira combinada. Pouco a pouco, o genitor alienado vai perdendo espaço na vida do filho, acarretando em sérios riscos para a boa convivência maternal ou paternal.

Conseqüentemente, a prática de alienação fere direito fundamental da criança ou do adolescente e caso haja indícios de seu cometimento, o juiz determinará perícia caso seja pertinente. Salienta-se que o processo terá tramitação prioritária.

Na ação, após ouvido o Ministério Público o juiz determinará medidas a fim de preservar a criança ou o adolescente e assegurar sua convivência com o genitor alienado, bem como promover a aproximação com o mesmo caso necessário.

Nos casos em que é necessário perícia, será feita uma avaliação psicológica ou biopsicossocial, entrevistando as partes, analisando documentos e observando como o filho se porta perante o genitor acusado. A perícia deverá ser

feita por um profissional apto para diagnosticar atos de alienação parental e caso não tenha profissionais disponíveis, o juiz poderá nomear perito apto para proceder com o estudo.

Caso caracterizada a alienação, o juiz poderá se valer de tais formas para inibir os atos:

Art 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Ademais, depoimentos e oitivas de crianças e adolescentes vítimas de alienação deverão ser feitos com escuta especializada, sob pena de nulidade do processo.

A lei 12.318 que vige há quase 15 anos em nosso ordenamento, é deveras polêmica e conta com apoiadores ferrenhos que enxergam a lei como um mecanismo indispensável para casos de conflitos em decorrência de separações litigiosas, bem como críticos que a veem como um instrumento perigoso caso utilizado de má-fé. As críticas surgem observando o modo que o conceito de alienação parental foi criado pelo psiquiatra Gardner, que desenvolveu a então teoria baseando-se nas suas experiências pessoais de trabalho, sem comprovação científica alguma.

Segundo Analicia Martins (2013, p.121):

O psiquiatra norte-americano afirma a existência da SAP sem, contudo, apresentar dados obtidos por meio de pesquisas científicas que embasem o conceito por ele criado. Ao que parece, a defesa que faz em relação à SAP ampara-se antes em seus argumentos do que em métodos científicos.

É inegável que a lei possui imensa importância para apoiar crianças e genitores vítimas reais de alienação. Em contrapartida, pode ser utilizada de forma prejudicial ao ter seu objetivo principal que é a proteção do filho, desviada para outro fim.

3.2 Utilização Dolosa da Lei com Intuito de Prejudicar a Genitora

Feita a análise preliminar da alienação parental, é pertinente apontar situações em que a lei não é utilizada como forma de proteção às crianças e adolescentes, mas como forma de violência familiar, nos casos onde o genitor a utiliza de maneira dolosa e com intuito de vingança.

É cediço que o vínculo e o amor de uma mãe para com seu filho é um dos sentimentos mais fortes que existem, onde é quase impossível mencionar até que ponto uma mãe é capaz de agir para proteger e garantir o bem de seu filho.

Conseqüentemente, a maneira mais eficaz de prejudicar e causar dor a uma mãe é intervir de maneira negativa na vida de seu filho e, é neste ponto, que a lei é má utilizada pelo ex-parceiro. A alegação de que a genitora está exercendo alienação parental e prejudicando a convivência do filho com o pai colocam em risco a guarda que, por ora, se encontra com a genitora, mas pode ser revertida.

A guarda dos filhos de um casal, em regra, acaba sendo fixada com a genitora. O caso de pais que se ausentam do convívio com os filhos também é frequente, recaindo sobre a mulher o dever de zelar, cuidar, garantir o lazer e conforto aos filhos. O tempo transforma o afastamento do pai em algo natural e cômodo, inexistindo a culpa da mulher neste processo, pois foi fruto da irresponsabilidade e displicência do pai.

Conseqüentemente, ao se dar conta deste afastamento o pai acaba recorrendo à tese de alienação parental, sem admitir que o único culpado desta situação é ele. Analisando por esta perspectiva, a lei possui um olhar machista pela presunção de que a genitora é ou poderá ser autora de uma campanha contra o ex-parceiro, sendo ela incapaz de seguir em frente sem intervir na relação do filho para com o pai.

Em matéria publicada pelo portal Brasil de Fato (2021), o juiz brasileiro Romano José Enzweiler pontua que em todas as ações judiciais envolvendo divórcios há um pressuposto de que a mãe irá praticar atos de alienação parental. Ele complementa apontando que tal lei é uma maldade sem igual e foi baseada na teoria de Richard Gardner, que perdeu o prestígio pois não se pautava em comprovação científica, e salienta que o Brasil é o único país a possuir uma lei dessas, citando que uma lei semelhante foi revogada no México devido aos horrores produzidos “- enfim, não há dúvidas de que essa lei representa um machismo

neolítico, submetendo mães e filhos aos caprichos e vontades do pai”, aponta Romano.

As justificativas de que a mulher é raivosa e amargurada devido ao processo de separação fomentam ainda mais esse estereótipo de vilã.

Este movimento de cobrança e acusações pelos pais sofreu aumento considerável, levando, nos últimos 10 anos, ao crescimento de mais de 10 vezes no número de ações. Enquanto em 2014 haviam cerca de 401 casos, no ano de 2023 o número se encontrava em 5.152 ações. O aumento iniciou no ano de 2016, com 2.225 processos e o pico se deu em 2022, com 5.824 ações de acordo com dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para uma matéria online feita pelo O Globo (2024).

Figura 1- Gráfico sobre processos de alienação parental no Brasil



Fonte: CNJ
*Número até outubro de 2023

Fonte: CNJ, 2023.

Em decorrência dos dados, a Defensoria Pública de União chegou a instaurar um procedimento para analisar eventuais abusos envolvendo a aplicação da lei.

Um estudo feito pela psicóloga Analicia Martins analisou 404 acórdãos de Tribunais entre os anos de 2010 a 2016, sendo eles de São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Bahia. O objetivo era apurar qual o gênero que mais ingressou com demandas neste teor. O resultado foi que em 63% dos casos o autor foi o pai da criança, em comparação com os 19% dos casos onde mães ingressaram com a lide, e os demais 18% partiram de representantes legais diversos de genitores. Este levantamento aponta que as mais afetadas neste embate são as

mulheres, que na maioria das vezes detém a guarda do filho e são vítimas do mau uso da lei (O Globo, 2024).

É possível dizer que tal lei acaba sendo um objeto de coerção para com as mulheres que sofrem ou já sofreram de violência doméstica, pois ao tomar coragem e denunciar o que viveu durante o relacionamento, a mulher pode ser desacreditada perante a justiça pelo ex-cônjuge, que alega alienação parental por parte da mulher, que acaba tendo a guarda dos filhos revertida pela medida.

O Brasil de Fato RS (2021), ouviu duas mulheres que passaram por essa situação e que podem atestar em como a lei é mau utilizada. Na época os processos estavam em tramitação, então utilizaram nomes fictícios para a concessão do depoimento, sendo Sandra e Juliana respectivamente:

- Fui casada por mais de 10 anos e vivi uma relação abusiva com muita violência doméstica e psicológica. Com a chegada dos filhos, entendi que nada iria mudar, tudo que eu achava que aconteceria depois de construir uma família só foi piorando, pois eu passei a ser cada vez mais maltratada e também ficava muito sozinha, cuidando das crianças enquanto meu ex-marido vivia uma vida de solteiro.

Fui acusada de alienação parental, com acusações de maus tratos e que eu batia e machucava meus filhos... ele passou a fazer diversos BO registrando qualquer machucado como sendo eu que tivesse causado nas crianças. Ao mesmo tempo, pedia na Justiça para que as crianças fossem afastadas de mim por receio do meu convívio como mãe e pelo que eu poderia fazer contra meus filhos.

A partir daí, passou a criar situações para que as crianças também tivessem falsas memórias, trazia as crianças chorando dizendo que elas não queriam ficar comigo, inventava histórias para elas como se eu as tivesse machucado... até que começou a levar as crianças em delegacias, chamar polícia na frente da minha casa, não entregava elas alegando que estavam com medo de mim, porém não tinha provas e nem testemunhas... eu tive que entrar até com busca e apreensão para ter meus filhos, tive que passar por diversas avaliações no Ministério Público, conselho tutelar, avaliação psicológica das crianças... até que ele pediu perícia psicológica das crianças.

Mesmo com várias testemunhas e declarações de escola, mães de amiguinhos, vizinhos, eu vivo uma luta para provar na Justiça que eu nunca machuquei meus filhos e quem realmente faz alienação parental é o pai.

A Justiça é machista, o pai pode passar anos sem querer ver o filho, sem pagar pensão... e se ele recorrer à Justiça, ele tem seus direitos e tudo que ele fez (ou não fez) é perdoado e a mãe, quando busca ajuda da Justiça, se tem uma falsa acusação contra ela, a Justiça mesmo assim passa a considerar que essa mulher é louca, depressiva, frustrada, que não aceitou o fim da separação... para a Justiça, mulheres fazem alienação parental, mas o homem não.

Meus filhos não são ouvidos como deveria ser feito, todas as vezes que conseguimos avaliação das crianças, elas são ouvidas somente na presença do pai, nunca na minha presença e isso faz com que ele consiga manipular e alienar meus filhos contra mim.

Desde sempre, continuo recebendo várias mensagens acusadoras, intimidadoras, ameaças escancaradas pelo meu ex-marido e a Justiça não considera que o que ele faz contra mim. É uma luta desgastante, humilhante

e muito dolorida para uma mãe. Mas eu não desisto... nunca vou desistir de provar que eu não sou culpada das acusações feitas pelo meu ex (Brasil de Fato RS, 2021).

O relato de Sandra aponta uma enorme negligência do Judiciário que persiste em dar um peso a mais às queixas de genitores, mesmo com testemunhas e declarações a seu favor, bem como a ausência da escuta especializada, maneira correta de ouvir crianças vítimas de alienação parental. A condição de Juliana, é ainda mais preocupante, pois se encontra longe dos filhos, sendo sua filha mais nova afastada de si sem sua oitiva e os outros dois mais velhos, levados para outro estado para viver com o pai:

- Tenho 35 anos, sou formada em Processos Gerenciais, fui bolsista pelo ProUni. Eu sou educadora social, mãe de três filhos, filhos esses que estão, atualmente, longe de mim. A minha filha, de apenas dois anos de idade, foi afastada de mim através de medida judicial, sem que eu fosse ouvida, sem um parecer do MP e, hoje, há mais de oito meses do fato, sequer houve uma audiência para que, enfim, eu fosse ouvida, mesmo que de maneira remota. Nada.

Eu já apresentei a minha defesa, a qual conta com inúmeros indícios, que põem em xeque a conduta do pai e de familiares próximos, estes com acesso amplo e irrestrito à criança, inclusive com denúncias de abusos em detrimento do pai e avô paterno. Mesmo assim, sigo sem ter contato com minha filha. Não que haja qualquer proibição judicial, mas porque ele, o pai, agora detentor da guarda dela em razão da medida judicial, não permite.

Até o momento, a Justiça me negou todas as tentativas de reverter a medida. Contudo, por ser uma medida de caráter liminar, deferida sem a minha oitiva, eu estou sendo alienada de meu direito de mãe por conta de um juízo estritamente moral. A alegação é que, ao me relacionar com outros homens em minha casa, mesmo estando findado meu relacionamento com o pai da minha filha, eu estaria expondo os meus filhos a riscos, que eu seria incapaz e usuária de drogas.

Todavia, quem faz uso de drogas é ele, o pai. Inclusive, um dos motivos para o término da relação é que ele sempre me pressionava para beber, para manter relações sexuais com ele, já que eu não queria mais, não tinha mais vontade, de uma certa forma para ele ficava mais viável.

As provas da minha conduta imoral são filmagens obtidas através de câmeras escondidas, e adquiridas após o término, as quais foram instaladas por ciúme, em um total desrespeito da minha intimidade. Provas estas absolutamente ilegais, mas que, mesmo com os pedidos da defesa para que sejam desconsideradas, estão lá, seguem norteando as decisões da Vara.

Assim, estou sendo prejudgada pelo Judiciário, com base numa conduta moral e não legal, tendo como suporte provas obtidas de maneira ilegal, as quais somente comprovam os abusos que sofri, os quais, talvez, minha filha esteja sofrendo.

Quanto aos meus dois filhos mais velhos, o pai optou por pura conveniência tomar o lado do pai de minha filha, dividindo as “provas” e advogada, a mesma Vara, sem sequer pestanejar, autorizou que, ambos, mesmo estando em idade escolar, tendo uma vida aqui, com amigos, relações estabelecidas, fossem para Santa Catarina com o pai.

Aqui, o julgamento moral da Justiça, a qual devia me proteger, ao invés de replicar as violências já sofridas pela mulher, não respeitou a primazia do

ECA, de zelar pelos menores em primeiro lugar. A Justiça julgou ser melhor mandar duas crianças em idade escolar para outro estado, ao invés de ficar aqui, comigo, sob tutela do próprio Estado, se fosse o caso. Não. Mandou-os para lá e, agora, ambos estão, em razão disso, sob sofrimento psicológico, pedindo para voltar, falando de suas frustrações por terem sido arrancados de dentro de casa, e eu, de mãos atadas.

Hoje, eu estou apartada de meus filhos, tendo sido os dois meninos mandados para fora do estado e a minha filha mandada para ficar com o pai. Um sujeito que se orgulha de seus contatos com criminosos, que não paga pensão para os outros filhos, sobre o qual pesa uma acusação de abuso sexual feita por uma prima (com boletim de ocorrência e escrito o relato a próprio punho) e uma acusação feita pela própria filha, de que este teria feito um empréstimo em seu nome, sem autorização dela.

Ele ostenta nas redes sociais inúmeras fotos em aglomerações, festas, sem uso de máscara – em plena pandemia – expondo a minha filha ao vírus. Ele viaja seguidamente para outros estados, deixando a minha filha sob a guarda de duas pessoas idosas, doentes, sendo que, a filha mais velha (do primeiro relacionamento) acusa o avô paterno de abuso sexual.

O Judiciário perpetua o machismo e reproduz as violências sociais em suas decisões, sem sequer se importar com o bem-estar das crianças, o julgamento moral da mulher, o linchamento da mulher, é mais importante.

A minha filha reside na mesma casa que o avô paterno, o qual fica com ela enquanto o pai viaja e vai a festas, tudo com a benção das autoridades. Nem MP, nem Judiciário, nem Conselho Tutelar, nenhum dos órgãos que deveriam zelar pela criança tomam uma atitude, mesmo a situação estando informada no processo.

Estou atualmente laudada tanto por psiquiatra quanto por psicóloga de minha sanidade, e que não há nada que me impeça de exercer o direito de maternar. Não faço uso de bebida alcoólica ou qualquer outro entorpecente, nem mesmo medicações, pois não foi visto a necessidade por nenhum desses profissionais que vêm me acompanhando desde então (Brasil de Fato RS, 2021).

O testemunho carregado de tristeza e sofrimento de duas mães, que não foram as primeiras e nem serão as últimas a serem vítimas desta lei, reflete a facilidade em utilizar um instrumento que, *a priori*, tinha como objetivo a proteção da criança, como instrumento poderoso de vingança e retaliação em desfavor de mulheres que não aceitam mais viver do modo que viviam. Não bastando observar o sofrimento da mãe, acaba prejudicando também os filhos, que são privados de conviver com a mãe por um ato de egoísmo e maldade do pai, acarretando em situações de solidão e tristeza, onde a criança se vê desprovida da companhia e dos cuidados que somente sua mãe poderia oferecer.

Consequentemente, esse afastamento compulsório acaba germinando uma semente na mente da criança que acaba presumindo que a mãe não se importa com ele, gerando um afastamento natural por parte do filho. Desta forma, ao contrário do que parece, quem está praticando alienação é o pai, pois tal atitude dificulta o convívio com a mãe, conduta enquadrada como ato de alienação pela Lei 12.318/10, ferindo direito fundamental do filho.

Neste aspecto sob a ótica de Fabio Figueiredo e Georgios Alexandridis (2011, p. 62):

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, da qual tem direito independentemente de ter sido encerrada a relação pessoal entre seus genitores. (...) uma vez configurada a alienação constitui abuso moral contra a criança e o adolescente, e na medida em que acarretar o afastamento do menor com o familiar cria buracos nas relações afetivas que dificilmente são reestabelecidos.

Ademais, nos casos onde a guarda é revertida em favor do pai, o direito de visitação deveria no mínimo ser assegurada à mãe, garantindo a manutenção do relacionamento afetivo para com os filhos e não o afastamento completo deles, como exposto por Sandra e Juliana.

3.2.1 Casos envolvendo abuso contra menor e a inversão da guarda por ausência probatória da acusação

Adentrando em um assunto delicado, onde envolve não somente o abuso contra a mulher, mas também contra a criança ou adolescente, a Lei 12.318/10 vem sendo utilizada como um instrumento de defesa para réus em casos de violência doméstica e estupro de vulnerável, descredibilizando as denúncias feitas pelas mães e crianças. Tal realidade é confirmada por Raquel Serodio, especialista em Direito de Família (O Globo, 2024). A lei não protege o melhor interesse do infante, e mesmo em casos onde há provas da violência, o genitor abusador não é afastado.

Na mesma matéria realizada pelo O Globo (2024), a redatora Pâmela Dias trouxe dois relatos de mães que constataram o abuso do genitor contra seus filhos e a lei não afastou o genitor, pelo contrário, manteve em um caso a guarda compartilhada por quase 6 meses após a descoberta do abuso da filha autista-não verbal e, no outro, as visitas não cessaram até o momento da concessão do relato para a matéria. Por razões de privacidade e segredo, as mães utilizaram a alcunha de G e C.N.

A entrevistada G. afirma que, logo após o pedido de divórcio, em 2019, passou a ser acusada pelo ex-marido de tentar afastá-lo do convívio com a filha de 1 ano, com quem compartilhava a guarda. A mãe afirma que três anos depois

descobriu que a menina era estuprada pelo pai. A professora, então, pediu a guarda unilateral, e o ex-marido a acusou de alienação parental:

— Minha filha contou para a psicóloga que o pai havia apertado suas partes íntimas. Fiz o boletim de ocorrência, temos laudos médicos e depoimentos em vídeo dela relatando ao juiz o abuso. Mas nada foi validado, e ainda preciso manter as visitas dela com o genitor para que eu não perca a guarda — queixa-se G., que disse ter sofrido violência doméstica nos cinco anos de casamento (O Globo, 2024).

No caso da farmacêutica C. N., a Justiça somente suspendeu a guarda compartilhada das filhas cerca de seis meses após descobrir, no final de 2022, que uma delas havia sido abusada pelo pai. Mesmo munida de provas, como fotos, conversas e até diagnóstico médico, a entrevistada teve medo de não conseguir comprovar a agressão, porque a menina é autista não-verbal:

— Vivo sob uso de remédios. É um trabalho muito árduo tentar provar que somos vítimas. Já recebi minha filha desmaiada, com marcas de abuso, eu era agredida, ainda sou ameaçada por ele e vou precisar me mudar de casa. Tenho medo, mas meu desejo que essa lei de alienação parental seja anulada é maior — afirma a farmacêutica (O Globo, 2024).

Pelo exposto nestes relatos, além de vivenciar a dor que é ter um filho abusado por uma pessoa que deveria ser seu porto seguro, sinônimo de proteção e cuidado, ainda há o embate de enfrentar a descredibilização de sua denúncia com a alegação de alienação parental como defesa. Esse instrumento força a continuidade de uma experiência traumática para a criança, que foi abusada e provavelmente continuará sendo tendo em vista a conviência com o genitor, sendo a lei deveras falha no tocante à proteção do menor nestes casos.

Nos casos de abuso contra crianças no âmbito familiar, a prova material para caracterizar o ato é extremamente difícil de se obter, pois o abusador vale da comodidade de sua casa, da confiança do menor e muitas vezes nem há conjunção carnal para deixar sequer vestígios para trás. Capez (2012, p. 39) pontua sobre tal situação:

Na hipótese de tentativa, em que não chega a haver conjunção carnal, por exemplo, dificilmente restam elementos a serem periciados junto à ofendida, e, mesmo havendo consumação, os resquícios podem ter desaparecido com o tempo, ou podem nem sequer ter ocorrido como na hipótese de mansa submissão após o emprego de grave ameaça, ou ainda quando não há ejaculação do agente, *verbi gratia*. Podendo ainda estarem ausentes as

marcas de resistência, tendo em vista por exemplo quando a pessoa atacada entra em choque.

Certos cuidados para não deixar vestígios são tomados, como ausência de ferimentos, por exemplo, restando somente o testemunho da vítima, que pode soar confuso e sem confiança devido a idade que possui, bem como a falta de discernimento para identificar o que é ou não um abuso, neste ponto Fabiana Nakatani pontua que inexistindo vestígios, o que é comum nos casos de abuso sexual intrafamiliar, a materialidade deverá ser comprovada de outras formas, como depoimentos e declarações para compor o corpo de delito indireto.

O Código de Processo Penal, em seu art 158, diz que “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Já o parágrafo único do artigo afirma que será dada prioridade no exame de corpo de delito para crimes envolvendo criança ou adolescente.

No entanto, após o abuso, cada dia que passa reduz a probabilidade de se encontrar material genético do abusador, que acaba desaparecendo do corpo da vítima, sem contar com os abusos que diferem da conjunção carnal, ainda mais difíceis de serem comprovados.

O processo de constatação do abuso até a realização do exame muitas vezes não é rápido, devido ao ambiente que ele é cometido. De acordo com a Gazeta do Povo (2016), entre 2012-2015 o IML de Curitiba realizou 4.734 perícias, sendo mais de 80% em crianças e adolescentes. Entretanto, em apenas 1.109 casos foram encontradas provas para caracterizar o estupro. Um dos aspectos para o baixo índice de comprovação é que os exames são incapazes de comprovar a violência se forem realizados 48 horas após o estupro ter sido cometido, segundo a médica legista Maria Letícia Fagundes.

Desta forma, é extremamente complicado de se obter a prova material do abuso, levando à ausência de provas e à aplicação do princípio *in dubio pro reo*, que escolhe absolver ao invés de condenar. Sobre isso Maria Berenice Dias pontua em um artigo escrito em 2016 para seu site:

A denúncia de práticas incestuosas tem crescido de forma assustadora. Esta realidade perversa pode levar a um injustificado rompimento de vínculo de convivência paterno-filial. Mas há outra consequência ainda pior: a possibilidade de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma

verdade. **Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa e vem sendo invocada como excludente da criminalidade** (grifo nosso).

Sendo assim, a denúncia acaba se virando contra a genitora, que acaba perdendo a guarda do filho sob alegação de ser uma alienadora. Sobre isso afirma Valéria Scarance para a Revista Marie Claire (2017):

Os abusos são difíceis de provar. Em geral, acontecem dentro de casa e não deixam vestígios [...] é verdade que há uma avalanche de falsas denúncias, mas é injusto que uma mãe seja considerada alienadora diante de uma dúvida da Justiça. É um mau uso da alienação parental.

O Intercept Brasil produziu um especial sobre o tema de alienação sob o comando de Nayara Felizardo em 2023, onde abordou diversos casos onde é possível constatar a má utilização da Lei 12.318/10, sempre utilizando nomes fictícios para fins de preservação da identidade das partes. Abaixo, há dois casos deste compilado que chamam atenção pela displicência do Judiciário para com as denúncias e clamores das mães denunciantes. Para fins de enxutar os depoimentos que são longos, apresentam-se um relatório mais conciso dos fatos narrados:

Relato 1: Cássia denunciou o pai de sua filha de 3 anos em 2014 após ouvir que o pai fazia “cosquinha no bumbum e na pepeta”, no entanto 3 anos depois no ano de 2017 perdeu a guarda da filha pois foi acusada por ele de alienação parental, mesmo com o parecer de uma psicóloga contratada por Cássia. Assim a criança na época com 7 anos passou a morar com os avós paternos, justamente na mesma casa que seu pai morava, e Cássia só poderia vê-la uma vez por semana em visita assistida no Fórum, permanecendo desta forma até 2019, 2 anos depois.

Em 2019 conseguiu o direito de ficar com a filha aos domingos, e apenas 2 meses depois desta mudança, a filha se queixou que estaria sendo abusada pelo pai durante a noite, enquanto os avós dormiam, com isso denunciou novamente o ex e conseguiu uma liminar de guarda que durou apenas dois meses pois foi determinado que a menina deveria voltar para a casa dos avós, decisão amparado por laudos de psicóloga e assistente social e também um parecer do MP que não levaram em conta o depoimento da menina, que descrevia com detalhes o que sofria. Em 2020 o pai foi absolvido e em 2021 Cássia foi denunciada por denúncia caluniosa e perdeu o direito a guarda compartilhada mesmo sendo cediço que a vontade da filha era morar com ela. Na época da matéria o processo ainda estava em andamento, e a menina ainda se encontrava morando com os avós (Intercept Brasil, 2023).

Relato 2: Jane Soares da Silva estava separada do marido Mário desde 2015 e tinha dois filhos, Lucas e Mariah. Assim que deu entrada no divórcio foi acusada de alienação parental e antes disso seu ex a denunciara várias ao Conselho Tutelar a fim de preparar o terreno para pedir a tutela dos filhos, mesmo sendo uma pessoa agressiva que ameaçava não somente Jane, bem como as crianças. Em 2016 compareceu a audiência de

conciliação e se sentiu obrigada a aceitar as condições impostas com receio de perder a guarda das crianças, salientando com frequência a agressividade de Mário, mas não era ouvida e dizia que qualquer coisa dita por ele era acatado, justamente por estar sendo acusada de alienação.

Foi então que em uma visita estendida com o feriado de carnaval, no dia 4 de março de 2019 que logo de manhã Jane notou que o filho não recebera suas mensagens, entretanto pensou que o genitor havia desligado o celular do filho para que ela não pudesse ter contato com eles durante a visita, como já era cediço que ele fazia. Por volta das 18 resolver ir até a casa de Mário e no caminho recebeu uma mensagem da irmã dele, dizendo que Lucas e Mário estavam mortos e Mariah havia sido encontrada com vida, contudo faleceu no hospital. Após o exame de sangue feito nas crianças, foi constatado bebida alcoólica de certo oferecida pelo pai para que não houvesse resistência por parte deles, e posteriormente atirou na cabeça dos dois, se suicidando da mesma forma na sequência.

Jane culpa o Judiciário pela morte dos filhos, pois denunciou diversas vezes Mário e não era levada a sério devido a acusação de alienação, sempre dando ouvidos ao ex-marido. Hoje, ela e outras mulheres lutam pela revogação da Lei de Alienação Parental (Intercept Brasil, 2023).

Dentre diversos relatos que poderiam ser aqui elencados, é notório que a Lei 12.318/10 está longe de cumprir o seu objetivo, pois em algum momento teve sua finalidade desviada e está produzindo horrores para as crianças e adolescentes que são a maior vítima deste absurdo legalizado e sem comprovação científica alguma. Richard Gardner o preconizador da teoria de alienação se suicidou em 2003 após ser investigado pela Interpol e FBI por pedofilia devido a denúncias ao longo de sua carreira.

Não é possível almejar bons frutos de uma lei que se baseia em uma teoria criada por um homem investigado por pedofilia, pois em diversos casos a mãe munida de documentos acaba sendo desacreditada. A promotora Valéria Scarance pontua para a revista Maria Claire em uma entrevista concedida em 2023:

Aqui no Brasil, o efeito prático da Lei de Alienação Parental **foi facilitar a reversão de guarda de crianças que estavam com a mãe e por decisão da Justiça tiveram que viver com o pai – parte delas vítimas de algum tipo de violência**. Sou promotora desde 1997. Quando atuei nas varas de família, era quase impossível se reverter uma guarda.

A regra era clara: guarda com a mãe, visitas com o pai e, excepcionalmente, guarda compartilhada [anos depois, a guarda compartilhada se tornou a regra]. A Lei da Alienação Parental (LAP) inverteu essa lógica. (Grifo nosso)

A lei por diversos anos serviu de instrumento para defender aqueles que realmente sofriam de alienação, entretanto seu objeto foi perdido com o passar dos anos e dos acontecimentos no país, se tornando um instrumento processual de defesa para pais abusadores.

4 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI E SUA POSSÍVEL REVOGAÇÃO

Diante de todos os malefícios que a má utilização da lei de alienação parental vêm trazendo, neste capítulo serão abordadas discussões a respeito da constitucionalidade desta polêmica lei, que possui diversos defensores mas em contrapartida, diversos críticos que acreditam que sua revogação seria mais benéfica, e como se posicionam diversos órgãos importantes sobre esta possibilidade de revogação.

4.1 Análise constitucional da lei 12.318

Em 2019 foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 6.273), de autoria da Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero – AAIG, contando com o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM como *amicus curiae*. No bojo da ação foram apontadas pelo IBDFAM 5 falhas temáticas estruturais: a lei promoveria a patologização dos genitores e das crianças; estigmatiza e exclui dos genitores alienadores; não visa o melhor interesse da criança e do adolescente; promove a discriminação de gênero contra as mulheres; e seria incompatível com a promoção do bem-estar da família (STF, 2019).

No entanto, mesmo com todos estes argumentos supracitados, o STF formou maioria para não conhecer da ação, sob alegação de ausência de legitimidade da Associação de Advogadas para propor a ADI, bem como lhe faltava pertinência temática para discutir o tema. O mérito da ação não foi analisado, sendo barrada devido a ausência de pressupostos de admissibilidade.

É notório a proporção do incômodo que a lei vem trazendo para ser alvo de ação direta de inconstitucionalidade, que acabou tendo seu trânsito em julgado para ser arquivada em 2022.

A Constituição Federal, de forma expressa, em seu art 5, inciso III declara que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, entretanto, graças à lei de alienação parental, diversas crianças e adolescentes com relatos iguais ou semelhantes aos supracitados neste trabalho, estão sofrendo tortura e tratamento degradante sendo forçadas a conviver com um genitor abusador que tem como uma aliada poderosa a lei em análise.

Vale ressaltar, que o crime de tortura é tido como um crime hediondo pela Lei 9455/97, conhecida como Lei de Crimes Hediondos, de tão repulsivo e mau visto pela sociedade, bem como viola uma cláusula pétrea da Constituição Federal. Não é exagero fazer uma analogia à tortura o fato de conviver com seu abusador, pois tal conduta fere o princípio da dignidade humana da vítima, que nada pode fazer, senão aceitar.

A Convenção das Nações Unidas contra Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984 traz um conceito do que seria tortura:

É qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castiga-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

O presente trabalho destacou diversas situações onde não há sofrimento físico e sim mental, seja por parte da mãe que é afastada compulsoriamente e de forma arbitrária do filho, ou do ponto de vista da criança que sente medo e insegurança perante a pessoa que tem o dever de zelar e proteger por ela, mas não o faz.

A lei estabelece critérios para solucionar conflitos entre normas decorrentes de sua interpretação, denominados de antinomias. São estes critérios: a hierarquia, onde há uma lei suprema acima das demais, sendo ela a Constituição Federal e as demais, leis infraconstitucionais. O critério cronológico, onde se observa que lei posterior revoga lei anterior e por fim o critério da especialidade, onde a lei especial prevalece sobre a lei geral.

Posto isso, é necessário apontarmos a situação que a lei 12.318 enfrenta, pois de um lado tal lei vem sendo utilizada de forma indevida, infringindo sofrimento ao infante bem como sua à mãe, que somente pode observar em silêncio e de outro, a Carta Magna Brasileira que assegura direitos fundamentais aos seus cidadãos. Contudo, estes direitos positivados não estão sendo cumpridos, pelo contrário, estão sofrendo uma dura e constante violação.

4.2 Da possível revogação da lei

Superadas as questões constitucionais, este tópico trará posicionamentos de órgãos que são a favor da revogação da lei de alienação parental, expondo os motivos que embasam tal pedido.

Em 2022, a Organização das Nações Unidas enviou ao Brasil uma declaração assinada por especialistas em violência contra mulheres e crianças, pedindo a revogação da lei de alienação parental para que desta forma a sua aplicação no país seja cessada por completo. Vejamos:

Hoje, apelamos ao recém-eleito Governo do Brasil para que fortaleça sua determinação em acabar com a violência contra mulheres e meninas, e pedimos o fim da aplicação legal de longa data do conceito de alienação parental e variações semelhantes em casos de violência doméstica e abuso, que penalizam mães e crianças no Brasil (ONU, 2022).

A ONU pontua que a teoria da alienação foi adotada no ordenamento do país mesmo sem comprovações científicas e de uma maneira em que os tribunais rejeitam de forma regular as alegações de abuso sexual de crianças arguidas por suas mães acusando o genitor abusador. Desta forma, o relato da mãe bem como do filho vítima do abuso acaba sendo preterido, levando em conta a palavra do genitor gerando uma discriminação de gênero sem tamanho.

Ademais, as consequências são devastadoras pois muitas mães se sentem amedrontadas em não denunciar temendo ter a guarda revertida em favor do ex-cônjuge, acarretando em uma enorme violação de direito fundamental.

Por fim, comenta:

O uso da alienação parental e conceitos semelhantes contribui para a banalização da violência contra mulheres e meninas no Brasil, onde há um alto nível de violência doméstica contra crianças, em particular meninas, em um contexto de alto índice contínuo de feminicídio na última década (ONU, 2022).

No ano de 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania se posicionou a favor da revogação da lei durante uma audiência pública ocorrida na Comissão Interamericana de Direitos Humanos em Washington-DC. O coordenador do Gabinete da Secretaria, Assis da Costa Oliveira, detalhou o posicionamento “O ministério se manifesta de forma desfavorável à Lei da Alienação Parental e

considera sua revogação como a melhor medida a ser adotada pelo Estado brasileiro, sem prejuízo de outras medidas que possam ser adotadas para fortalecer o cumprimento das normativas vigentes” (Gov, 2023).

Já em março de 2024, a Defensoria Pública da União, por meio da manifestação nº 6943131, se posicionou e pediu publicamente pela revogação da lei 13.318, manifestando preocupação em decorrência de sua aplicação discriminada, afetando desproporcionalmente as mulheres e sem levar em conta o melhor interesse da criança, bem como pede pela não-utilização do termo síndrome de alienação parental em políticas ou programas do governo, por carecer de base científica. Vejamos um trecho da manifestação:

No entendimento da DPU, a aplicação desta teoria pode acentuar estereótipos e reforçar as desigualdades de gênero, constituindo um instrumento para obstaculizar denúncias legítimas de violência doméstica, implicando, ao final, violações aos direitos das crianças e adolescentes e aos direitos das mulheres (...). É relevante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) absorve e internaliza os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC, 1989), incorporando as diretrizes abraçadas também na Constituição Cidadã, de modo que uma eventual revogação da Lei de Alienação Parental não desatenderia esse público vulnerável (DPU, 2024).

Desta forma, a aplicação da alienação parental afeta o direito das crianças e adolescentes tornando-os invíveis e revitimizand-os. Afeta também mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero que são as mais afetadas em processos de alienação.

Atualmente, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei 1372 de 2023 de autoria do Senador Magno Malta para revogar complementemente a lei de alienação parental. Tal decisão foi tomada após ter presidido a CPI dos Maus Tratos instaurada em 2017, onde foram apurados casos de genitores acusados de abuso sexual. No teor do relatório final, o presidente pontua:

Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor.

Tais informações fomentaram a propositura do projeto de lei, que já recebeu um parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e aguarda andamento há mais de 1 ano para que sua tramitação continue.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente trabalho, podemos observar em como uma ferramenta que a princípio seria de grande utilidade para o ordenamento brasileiro, ao ter seu objetivo desviado acabou se tornando em uma lei cujos frutos beiram o incostitucional, deixando um lastro de destruição e desamparo em famílias.

A partir do momento em que a lei de alienação parental começou a ser utilizada como ferramenta de descrédito à palavra da mulher guardiã na condição de cuidadora dos filhos, para corroborar com uma campanha vingativa ou até mesmo servir de mecanismos processuais de defesa em casos de denúncia de abuso sexual contra os próprios filhos, seria o momento ideal do perseguir do Direito acompanhar imediatamente tais situações, a fim de evitar todo mau causado pela utilização da lei de forma dolosa.

É inegável que a lei enquanto utilizada de acordo com seu propósito de criação trouxe relações reconstruídas e vínculos recuperados entre pais e filhos que sofriam de fato com atos de alienação parental pelo cônjuge alienador. Longe de demonizar de forma completa a lei, sem levar em conta as coisas boas que ela trouxe.

Entretanto, seu poder não foi usado apenas para reconstruir e sim para destruir determinados vínculos. E com o passar dos anos, se tornou uma arma poderosa que deve ser fortemente combatida com a iminente revogação, para que certos ciclos de discriminação, machismo e sofrimento possam ser de fato, rompidos, libertando desta forma as únicas e reais vítimas, mãe e filho.

REFERÊNCIAS

AGENCIA SENADO. Projeto que revoga Lei da Alienação Parental avança. **Agência Senado**, 2023. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh>. Acesso em: 21 out 2024.

ALMEIDA, Daniella. Casamentos homoafetivos no Brasil aumentam 149% em nove anos. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-12/casamentos-homoafetivos-no-brasil-aumentam-149-em-nove-anos#:~:text=Os%2059.620%20casamentos%20entre%20pessoas,2013%20para%201%25%20em%202021>. Acesso em: 12 jun 2024

ANIBAL, Felipe. Horas pós-estupro são determinantes para investigação e saúde da mulher. **Gazeta do povo**, 2016. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/horas-pos-estupro-sao-determinantes-para-investigacao-e-saude-da-mulher-0vh76v8yn0a97pvqx91ickh9x/>. Acesso em: 24 set 2024.

ARPEN. Associação Nacional Dos Registradores De Pessoas Naturais. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/>. Acesso em: 20 out 2024.

BLOG DO 26. STF: Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório. **26º Tabela de Notas**, 2017. Disponível em:

<https://www.26notas.com.br/blog/?p=13478>. Acesso em 28 mai 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 175**. Ministro Joaquim Barbosa em 14 de maio de 2013. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em: 19 out 2024.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun 2024

BRASIL. Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos. **Relatório Final**.

Brasília, 2018. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892940&ts=1549309753527&disposition=inline)

[getter/documento?dm=7892940&ts=1549309753527&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892940&ts=1549309753527&disposition=inline) Acesso em: 21 out 2024

BRASIL. Defensoria Pública da União. **DPU publica manifestação pela revogação da Lei de Alienação Parental**. 2022. Disponível em:

https://www.dpu.def.br/images/Banco_de_imagem_2024/SEI_6943131_Manifestacao.pdf. Acesso em: 21 out 2024.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 1 de Janeiro de 1916**. Código civil dos Estados Unidos dos Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de

1916, 95º da Independência e 25º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 17 jun 2024

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 out 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 De Janeiro De 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045. Acesso em: 12 jun 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 7 agosto. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 jun 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 3 agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 11 jun 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1372, de 2023**. Dispõe sobre Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296046&ts=1729496483423&disposition=inline>. Acesso em: 21 out 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 4277- DF**. Relator Ministro Ayres Britto em 5 de maio de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 19 out 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 6273-DF**. Relatora Ministra Rosa Weber em 18 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur458326/false>. Acesso em: 19 out 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132- RJ**. Relator Ministro Ayres Britto em 5 de maio de 2011.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false>. Acesso em: 19 out 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 397.762- BA**. Companheira e concubina. Distinção. Relator Ministro Marco Aurélio em 3 de junho de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>. Acesso em: 19 out 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 846.102-PR (AC – 529976101)**. Reconhecimento de união estável homoafetiva e respectivas consequências jurídicas. Adoção. Relatora Ministra Carmen Lúcia em 9 de março de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/st/stf-reconhece-adocao-restricao-idade.pdf>. Acesso em: 19 out 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.916.031 - MG (2021/0009736-8)**. Civil, Processual Civil. Relatora Ministra Nancy Andrighi em 18 de outubro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100097368&dt_publicacao=21/10/2022#:~:text=2%2D%20Os%20prop%C3%B3sitos%20do%20recurso,partilha%20no%20formato%20de%20tr%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 19 out 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial dos crimes contra a dignidade sexual e dos crimes contra a administração Pública (arts. 213 a 359H). 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

CASTIGLIONI, Vinícios Maurer; CORRÊA, Tailize da Silva; FRAGOSO, Andiará Vargas; MORAES, Rodrigo Duarte; MÜLLER, Alan Paulo; ROSA, Luciele Baccin. **Alienação parental**: consequências jurídicas sancionatórias decorrentes dos atos de alienação de acordo com a lei nº 12.318/2010. São Paulo, 2024.

CESAR, Rabelo. A alienação parental. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-alienacao-parental/831670020>. Acesso em: 24 set 2024.

CONTARINI, Gabriel Gomes. Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF? **IBDFAM**, 2021 Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+busca+da+felicidade+no+direito+de+fam%C3%ADlia+pelo+STF%3F>. Acesso em: 28 mai 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. Por dia, quase 500 crianças são registradas sem o nome do pai no Brasil. **Correio Braziliense Brasil**, 2023. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/08/5116706-por-dia-quase-500-criancas-sao-registradas-sem-o-nome-do-pai-no-brasil.html#google_vignette. Acesso em: 11 jun. 2024.

CORSINI, Yuri; GUEDES Mylena. Número de crianças sem o nome do pai na certidão cresce pelo 4º ano seguido. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/#:~:text=Quase%20100%20mil%20crian%C3%A7as%20nascidas,Naturais%20\(Arpen%2DBrasil\)](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/#:~:text=Quase%20100%20mil%20crian%C3%A7as%20nascidas,Naturais%20(Arpen%2DBrasil).). Acesso em: 12 jun 2024.

DE SOUSA, Analicia Martins. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. 1. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver – de acordo com a Lei 12.318/2010. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e a síndrome da alienação parental**. Berenice Dias, 2016. Disponível em: https://berenicedias.com.br/incesto-e-a-sindrome-da-alienacao-parental/#_ftn1. Acesso em: 20 out 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito e a justiça. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006

DIAS, Pâmela. Usadas em grande parte contra mães e filhos vítimas de violências, ações de alienação parental crescem treze vezes desde 2014. **O Globo**, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/19/acoes-de-alienacao-parental-crescem-treze-vezes-desde-2014-mas-lei-gera-controversias.ghtml>. Acesso em: 21 out 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

FARDIN, Noemia Alves. **Concubinato**: aspectos sociojurídicos da união estável. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995

FELIZARDO, Nayara. Em nome dos pais parte 1. **Intercept Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/04/27/abuso-e-alienacao-parental-o-que-acontece-quando-maes-denunciam-pais/>. Acesso em: 20 out 2024.

FELIZARDO, Nayara. Em nome dos pais parte 3. **Intercept Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/05/11/criancas-assassinadas-juiz-fez-mae-deixar-filhos-com-pai/>. Acesso em: 20 out 2024.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGURELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental** - Comentários a Lei 12.318/2010. 4 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: obrigações. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2.

GALLI, Larissa. Lei brasileira que trata da alienação parental não tem base científica, afirma debatedora. **Agência Câmara de Notícias**, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/548680-lei-brasileira-que-trata-da-alienacao-parental-nao-tem-base-cientifica-afirma-debatedora/>. Acesso em: 11 out 2024.

GONZALEZ, Mariana. Lei da Alienação Parental: por que até a ONU defende revogação?. **Marie Claire**. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/maes-e-filhos/noticia/2023/08/lei-alienacao-parental-revogacao.ghtml>. Acesso em: 21 out 2024.

GOV.BR. MDHC manifesta-se a favor da revogação da Lei da Alienação Parental. **Gov.br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/mdhc-manifesta-se-a-favor-da-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental>. Acesso em: 21 out 2024.

G1. Jornal Nacional. Casais homoafetivos ajudam a dobrar o número de adoções no Brasil nos últimos 4 anos. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/06/29/casais-homoafetivos-ajudam-a-dobrar-o-numero-de-adocoes-no-brasil-nos-ultimos-4-anos.ghtml>. Acesso em: 12 jun 2024.

G1 RS. Justiça reconhece união estável de trisal no RS e filho terá direito a registro multiparental. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/01/justica-reconhece-uniao-estavel-de-trisal-no-rs-e-filho-tera-direito-a-registro-multiparental.ghtml>. Acesso em: 12 jun 2024.

IBDFAM - Assessoria de Comunicação. Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. **IBDFAM**, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel:+mais+de+5,5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+no+me+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acesso em: 12 jun 2024

IBDFAM - Assessoria de Comunicação (com informações do Arpen-BR e JuriNews). Mais de 50 mil crianças foram registradas por casais homoafetivos no Brasil nos últimos três anos. **IBDFAM**, 2024. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/11607/#:~:text=Segundo%20dados%20da%20Associa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional,ado%C3%A7%C3%A3o%20e%20direitos%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 12 jun 2024

KAYNARA, Luana. A Evolução Histórica da Família à Luz do Código Civil de 1916 e do Novo Código Civil de 2002. **Jus Brasil**, 2018 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-familia-a-luz-do-codigo-civil-de-1916-e-do-novo-codigo-civil-de->

em nome da mãe no Brasil. **Registro Civil.org**. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 19 out 2024.

REINHOLZ, Fabiana. Machista e patriarcal: "Justiça reflete a sociedade na qual estamos inseridos", diz advogada. **Brasil de Fato** 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/09/01/machista-e-patriarcal-justica-reflete-a-sociedade-na-qual-estamos-inseridos-diz-advogada#:~:text=%E2%80%9CA%20Lei%20de%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental,e%20avaliados%20como%20psiquiatricamente%20comprometidos%2C>. Acesso em: 24 set 2024.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70013801592**. Sétima Câmara Cível. Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos em 5 de abril de 2006. Disponível em: <https://berenedias.com.br/wp-content/uploads/2022/04/2006.04.05-TJRS-AC-70013801592.pdf>. Acesso em 20 out 2024.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto n.º 65.964, de 27 de agosto de 2021**. Regulamenta a Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020, para fixar procedimentos para concessão de aposentadorias e pensões por morte e disciplinar o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo - RPPS e dá outras providências correlatas. Secretaria de Governo, 27 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-65964-27.08.2021.html>. Acesso em: 12 jun 2024

SARA, Williane. A família na atualidade: Novo conceito de família e novas formações. **Jus Brasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-familia-na-atualidade-novo-conceito-de-familia-e-novas-formacoes/617244671>. Acesso em: 28 maio 2024.

SILVA, Adelaide Bezerra e. Formas de Família no Brasil e seus Aspectos Legais e Culturais. Monografias. **Brasil Escola UOL**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm#sdfootnote10anc>. Acesso em: 11 jun 2024.

SILVA, Carolina dos Reis Gonçalves. A alienação parental, seu surgimento no Brasil e a motivação para sua revogação. 2023. Artigo Científico (Pós-Graduanda do curso MP em Ação) - **Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, 2023. Disponível em: <https://www.femperj.org.br/assets/files/A-ALIENAOARENTALSEUSURGIMENTONOBRAZILEAMOTIVAOPARASUAREVOGAO.pdf>. Acesso em: 24 set 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. São Paulo: Método, 2012. v. 2.